



RESOLUÇÃO Nº 05/2019

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TERRA NOVA DO NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDIVALDO GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, em especial, do Art. 29, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto próprio, localizado na Travessa Lucas Auxílio Toniazzo, nº 206, centro, Cidade e Município de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem a prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 3º - Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço provisório que será a sede da Câmara Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal de Terra Nova do Norte poderá, mediante requerimento de qualquer Vereador, realizar sessões itinerantes nos bairros e nas comunidades rurais, desde que, por decisão da maioria absoluta em Plenário, vedada a retirada de documentos essenciais ao funcionamento da sede oficial, cabendo à Mesa Diretora, através de Ato, definir o rito da sessão.

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.





§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) Julgamento da regularidade das contas de Governo do Executivo Municipal e dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

Da Legislatura

Art. 3º - Na qualidade de Poder Legislativo Municipal, consagrado o princípio do municipalismo, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade e, como tal, compreende um suceder de legislaturas concomitantes à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais e encerrando-se quatro anos após, na data de 31 de dezembro.

CAPÍTULO IV

Da Instalação

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, no horário matutino às 08:30 horas ou no horário vespertino às 16:00 horas e se for no horário noturno às 19:00 horas, independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, na falta deste, do vereador mais idoso, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documentos comprobatórios de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

II - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.



III - Os Vereadores prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 4º, deverá ocorrer:

I - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

II - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

III - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, presente o Presidente ou seu substituto legal, observados os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

IV - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 8º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso de prazo previsto art. 6º, inciso II deste Regimento Interno, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 10 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto, direto e tomarão posse nos termos dos artigos 4º e 5º, deste Regimento.



§ 1º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto nos incisos III e IV do Art. 6º.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes; a declaração pública de bens e comprovação de desincompatibilização serão sempre exigidos.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença do Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do Art. 5º, inciso I e II deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob qualquer alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Art. 11 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - realizar audiências públicas nas dependências da Câmara;
- VIII - examinar em qualquer das repartições públicas municipais documentos que julgue de interesse para as atividades parlamentar.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPÍTULO III

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 12 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, de acordo com a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno;
- II - comparecer decentemente trajado às Sessões na hora prefixada;
- III - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito e designado;
- IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal em alguma delas, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;



VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 13 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade.

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - denúncia para a cassação de mandato à Comissão de Ética Parlamentar, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades

Art. 14 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*” nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público concursado, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - Existindo compatibilidade de horários:

a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador, em tudo observado o Art. 31, XI da Constituição Federal.

II - Não havendo compatibilidade de horários:



a) Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração mais vantajosa;

b) O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

SEÇÃO ÚNICA

Do Subsídio dos Vereadores

Art. 15 - O subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixado por Resolução, segundo os limites e critérios fixados, não podendo ultrapassar 30% (trinta cinco por cento) da remuneração percebida pelos deputados estaduais, desde que o total não ultrapasse 7% (sete por cento) da receita do Município, conforme Emenda Constitucional, ou dispositivo constitucional que altere.

Art. 16 - Caberá a Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre o subsídio dos Vereadores, no último ano de cada Legislatura para a subsequente, em até trinta dias antes das eleições para os respectivos cargos.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Art. 17 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - por impedimento em decorrência de caso fortuito, cuja impossibilidade de comparecimento seja efetivamente comprovada;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da referida licença. O afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II, deste artigo.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I apresentará atestado médico à Secretaria Executiva para fins do afastamento que menciona o artigo 60 da Lei n.º8.213/91.

§ 3º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 18 - Os requerimentos de licença II, IV deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por doença, pessoal ou familiar, deve ser devidamente instruído com atestado médico.



§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por motivos de doença, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 3º - Verificada uma das hipóteses de impedimento, previstas no inciso I e III do art.17, a Mesa Diretora deverá licenciar o vereador, “*ex-officio*” independentemente de aprovação pelo Plenário, mediante requerimento do Líder de sua bancada ou na falta deste, um familiar.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Exercício

Art. 19 - Dar-se-á a cassação do exercício do mandato de Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta;

II - Por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III - Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

Art. 20 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, far-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Mandato

Art. 21 - A extinção do mandato de Vereador verificar-se-á quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - Deixar de comparecer, injustificadamente, à um sexto das sessões ordinárias em cada sessão legislativa anual, salvo em caso de licença, de acordo com o disposto no art.17 deste Regimento Interno;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas serão descontadas, considerando-se para tal coeficiente, o número de sessão realizada no mês, dividido pelo número de faltas.

Art. 22 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.



§ 1º - A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 23 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 24 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

I - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 21, o Presidente da Câmara comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5(cinco) dias;

II - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente encaminhará denúncia à Comissão de Ética Parlamentar para abertura de processo de extinção de mandato, na primeira sessão subsequente;

III - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizada nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quórum”, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença;

IV - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou tendo-o assinado, não tiver participado dos trabalhos do Plenário até o término da Ordem do Dia.

Art. 25 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

Da Cassação do Mandato

Art. 26 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;





II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

Art. 27 - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido no art. 88, deste Regimento.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art. 28 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, na falta deste, do vereador mais idoso.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 29 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para mandato de 02 (dois) anos, sendo composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 30 - A eleição da Mesa será realizada por chapas inscritas com a nominata completa dos cargos, em votação aberta e por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31 - A inscrição das chapas deverá ser protocolada junto à Mesa Diretora e/ou Secretaria Executiva da Câmara, até uma hora antes do horário estabelecido na convocação para a sessão de votação para a Mesa Diretora.

§ 1º - Para efeito de registro, a chapa deverá conter, obrigatoriamente, nome dos candidatos, cargos a que se candidatam e a assinatura dos mesmos.

§ 2º - Após inscrito em uma chapa, não poderá o Vereador participar de outra, ainda que declare a desistência face a primeira, mesmo que os cargos sejam distintos.

Art. 32 - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização da chamada nominal para verificação do “quórum”,

II - indicação das chapas inscritas e os candidatos aos cargos da Mesa;

III - apuração, mediante anotação dos votos pelo 1º Secretário, que determinará sua contagem;

IV - realização de segundo escrutínio, caso haja empate no resultado; persistindo o empate, prevalecerá o critério de assumir a chapa com o Presidente mais idoso;

V - maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente;



VII - a posse dos membros eleitos da Mesa Diretora será automática.

Art.33 - na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art.34 - Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão do mês de setembro do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos automaticamente em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição nula.

§ 2º - O Presidente da Mesa Diretora em caso de troca de mandato deverá preparar para entregar ao seu sucessor em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, relatório da sua gestão auxiliado pela equipe técnica, que conterà:

I - a relação das dívidas, por credor com as datas dos respectivos vencimentos;

II - as existências de processos junto ao Tribunal de Contas ou Judiciais em que a Câmara seja parte ou responsável;

III - situação dos contratos de serviços, obras e/ou aquisição de bens;

IV - recursos do duodécimo ainda a ser repassados ou a ser devolvidos ao final do exercício;

V - projetos de lei em curso na câmara municipal até aquela data;

VI - situação dos servidores do legislativo, seu custo, quantidade, lotação, em exercício ou afastamentos.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 35 - Compete à Mesa Diretora:

I - Propor projetos de Resolução:

a) Que tratem da organização dos serviços da Câmara e servidores;

II - Propor projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) Licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

III - Propor projetos de Lei sobre:

a) fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal.

b) Que fixem os subsídios do Presidente da Mesa Diretora e dos vereadores para a Legislatura seguinte.

c) Que criem ou extingam os cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;



IV - Elaborar e expedir atos sobre:

- a) A discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
- b) Suplementação das dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei de orçamento, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) Nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, na forma do Artigo 70, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município;

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Assinar os autógrafos dos projetos de Lei destinados a sanção, pelo Chefe do Executivo;

VII - Promulgar Resoluções, Decretos Legislativos, Leis com sanção tácita, alterações da Lei Orgânica;

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 36 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições incluída na ordem do dia;
- b) Recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) Fazer publicar as atividades oficiais da Mesa e da Presidência, Atos, Emendas à Lei Orgânica, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- e) Votar na eleição da Mesa; quando a matéria, para a sua aprovação, exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e quando houver empate em qualquer votação do plenário;





f) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

g) Promulgar Decreto Legislativo de cassação do Mandato de Prefeito e Resolução de cassação de Mandato de Vereador;

h) Apresentar proposição à consideração do plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir ou comentar a matéria.

i) Apresentar, obrigatoriamente, ao término de seu mandato, relatório que contenha a situação de todas as proposições em trâmite na Câmara Municipal.

II - Quanto às atividades administrativas:

a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o recesso, quando esta correr fora de sessão sob pena de ser submetido a processo de destituição;

b) Autorizar o desarquivamento de proposições;

c) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) Zelar pelos prazos de Processo Legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

e) Convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se às demais proposições para que ultime a votação;

f) Anotar, em cada documento, a decisão tomada;

g) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

h) Organizar a Ordem do Dia, fazendo dela constar obrigatoriamente e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

i) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas às decisões, atos e contatos;

j) Convocar a Mesa da Câmara;

k) Executar as deliberações do Plenário;

l) Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

m) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;

n) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

o) Convocar extraordinariamente a Câmara, de acordo com a legislação vigente e na forma deste Regimento.

III - Quanto às sessões:



- a) Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
 - c) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) Declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores nas palavras de liderança;
 - e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
 - h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - j) Decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
 - k) Anunciar o que se tenha que discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
 - l) Resolver, soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissão o Regimento;
 - m) Anunciar o término das sessões;
 - n) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.
- IV - Quanto aos serviços da Câmara:**
- a) Remover e readmitir funcionários da Câmara e conceder-lhes férias;
 - b) Autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
 - d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Pertinentes;
 - f) Fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- V - Quanto às relações externas da Câmara:**
- a) Convocar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;

b) Superintender e acompanhar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe ou que configurem crimes de qualquer natureza;

c) Manter em nome da Câmara todos os contatos com Prefeito e demais autoridades;

d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

f) Representar sobre a inconstitucionalidade e lei ou ato municipal;

g) Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

h) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - Quanto à polícia interna:

a) Policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. Apresente-se decentemente trajado;

2. Não porte armas;

3. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, quando prejudicar o bom andamento dos trabalhos;

5. Atenda as determinações da Presidência;

6. Não interpele os Vereadores;

c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, aqueles que não observarem esses deveres;

d) Determinar a retirada de todos os presentes, se a medida for julgada necessária;

e) Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instalação do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração de inquérito;

f) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) Credenciar representantes da imprensa escrita, falada ou televisiva que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 37 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação dos serviços administrativos;

b) Nomeação de membros das Comissões previstas no art. 86 deste

Regimento;

c) Nomeação e exoneração dos cargos de livre provimento de comissão;

d) Assuntos de caráter financeiro;

e) Designação de substitutos nas Comissões;

f) Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

g) Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Art. 38 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-se com o Livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou encerrar o referido Livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

V - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VII - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo.

Art. 39 - Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e autógrafos à sanção;

II - substituir o 1º Secretário nas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

IV - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar utilizá-la;

V - colaborar no cumprimento do Regimento Interno;

VI - fazer as inscrições dos oradores.

Art. 40 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer dos Vereadores para substituição em caráter eventual.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 41 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investidas da plenitude das respectivas funções em suas faltas, ausências, impedimentos, licenças ou vacância.

§1º - Se o Presidente não chegar à hora regimental no Plenário, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar à sua chegada.

§2º - Exceto no caso de vacância, o Vice-Presidente será substituído, sucessivamente, pelo primeiro e segundo Secretários e, finalmente, pelo mais idoso dos Vereadores presentes.

CAPÍTULO III

Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 42 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresenta por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 43 - Ocorrendo vacância do cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente na forma do art. 41, caso em que fica vago seu cargo anterior.

Parágrafo único - No caso de nova vacância realizar-se-ão eleições específicas para o preenchimento de qualquer dos cargos da Mesa.

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Art. 44 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente e efetivar-se-á por ofício dirigido ao Presidente, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 45 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário, através do Vereador mais idoso dentre os presentes, procedendo-se, então eleição na forma do parágrafo único do art. 43.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Art. 46 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou que exorbite aquelas a ele conferidas por este Regimento.

Art. 47 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrito necessariamente por um dos Vereadores, dirigidos ao Plenário e lidos pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o(s) membro(s) da Mesa faltoso(s), descritas circunstanciadamente as irregularidades que lhe(s) for(em) imputadas e especificada(s) as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será esta imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição deverão ser imputados ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes, exceto o denunciante.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores votantes presentes.

Art. 48 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 5 (cinco) dias, para a apresentação por escrito, de defesa prévia, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a não apresentação da mesma não implicará em assunção de culpa pelo denunciado ou denunciados.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer no final de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante aprovação do Plenário.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderá(ão) acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 49 - Findo o prazo previsto no § 4º do artigo anterior e concluindo-se pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação, observando-se o “quórum” previsto no caput do art. 46.

§ 2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, 20 (vinte) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

§ 4º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 5º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se rejeitado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Constituição, Redação e Justiça, se aprovado o parecer.

§ 6º - Ocorrendo a aprovação do parecer, a Comissão de Constituição, Redação e Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 7º - Para a votação e discussão do Projeto de resolução de destituição elaborado pela Comissão de Constituição, Redação e Justiça observar-se-ão as disposições deste artigo, bem como as do caput do art. 46.

Art. 50 - Concluído pela improcedência das acusações a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 20 (vinte) minutos para discutir o parecer da Comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo de 20 (vinte) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 4º do artigo precedente.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - a remessa do Processo à Comissão de Constituição, Redação e Justiça, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer a Comissão de Constituição, Redação e Justiça deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, o Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Aplica-se o disposto no § 7º do artigo precedente.

Art. 51 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quórum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pelo Vereador que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 47, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO IV Do Plenário CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Art. 52 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§1º - O local é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos neste Regimento.

§3º - O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53 - Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores que a assessoram poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades

federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisiva, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§4º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 54 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 55 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada.

§1º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

§3º - Poderá o Poder Executivo, a seu critério, indicar um Vereador que desempenhará a função de Líder do Governo na Câmara, obedecendo-se o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 56 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substituídos;

II - encaminhar a votação, nos casos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§2º - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 57 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art. 58 - Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 59 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame, sem prejuízo da competência das Assessorias internas da Câmara, estabelecida em legislação própria.

CAPÍTULO II

Das Comissões Parlamentares

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 60 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 61 - Proceder-se-á à escolha por eleição, na primeira sessão ordinária da legislatura, votando cada Vereador nos três membros e um suplente indicado para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

Parágrafo Único - A eleição dos membros das Comissões poderá realizar-se na primeira sessão extraordinária da legislatura, caso ocorra antes da primeira sessão ordinária.

Art. 62 - Os membros das Comissões Permanentes eleitos serão nomeados pelo Presidente da Câmara para um período de 2 (dois) anos.

§1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para complementar o preenchimento de todas as vagas de cada Comissão.

§2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

§4º - A escolha dos Vereadores para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante votação nominal.

Art. 63 - Os suplentes, no exercício temporário de vereança não poderão fazer parte das Comissões Parlamentares.

§ 1º - O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 2º - O Vice-Presidente da mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento, licença e vacância do Presidente, nos termos do art. 41 deste Regimento, terá que ser substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 64 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

§ Único - No caso específico de impedimento de qualquer membro(s), nomear-se-á vereador desimpedido em substituição, respeitando indicação da Bancada à qual pertence o vereador impedido para funcionar “*ad hoc*”, mediante Ato do Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 65 - As Comissões Permanentes são seis, composta cada uma de 03 (três) membros e um suplente, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Redação e Justiça;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social;

V - Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

VI - Ética Parlamentar.

§ Único - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 66 - Compete à Comissão de Constituição, Redação e Justiça manifestar-se sobre todas as proposições que tramitarem pela Câmara, quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Art. 67 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias;

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito Municipal;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretar responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do servidor público, os subsídios do Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - os que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art.68 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras, execução de serviços pelo Município, relativos à Agricultura e Meio Ambiente nas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 69 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 70 - À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete:

I - zelar pelo cumprimento integral da Declaração dos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;

II - dar conhecimento aos órgãos de Justiça de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidades civis e criminais;

III - acompanhar e investigar, no território do Município, qualquer tipo de lesão individual ou coletiva dos Direitos Humanos que tenha sido apresentada através dos meios de comunicação ou por qualquer cidadão;

IV - exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão aos Direitos Humanos e do Cidadão;

V - atuar e resolver demandas com aspectos atinentes aos Direitos do Índio, do Negro, da Mulher, da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Segurança Social e Sistema Penitenciário, da defesa do Consumidor e demais assuntos relacionados à problemática homem-trabalho e direitos humanos;

VI - assuntos de interesse do consumidor.

Art. 71 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma de seu Código de Ética Parlamentar, de seu Regimento Interno e da Legislação pertinente;

II - propor projetos de Lei, projetos de Resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como, consolidações, visando a manter a unidade de seu Código de Ética Parlamentar;

III - instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resoluções que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - promover cursos preparatórios sobre a ética, à atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os vereadores no exercício do primeiro mandato.

Art. 72 - A Comissão de Ética Parlamentar será regida por Código próprio.

Art. 73 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ **Único** - Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:

I - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas municipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 74 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes.

Art. 75 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, notificando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada à Comissão e encaminhar ao relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII - Solicitar à Presidência da Câmara, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VIII - Anotar no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - Anotar no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou respectivas.

§ **Único** - As Comissões não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 76 - O Presidente da Comissão Permanente não poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

Art. 77 - Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se a art. 166 deste Regimento.

Art. 78 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso

Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a Comissão de Constituição, Redação e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 79 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 80 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão, quando comprovada a necessidade, solicitar ao Presidente da Câmara, a contratação de profissional técnico especializado, a fim de prestar assessoria em assuntos de interesse da Comissão, referente às proposições em trâmite, não havendo no quadro de servidores pessoal técnico especializado.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 81 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único - O parecer será escrito, ressaltando o disposto no art. 150 e constará de 3 (três) partes:

I - Relatório;

II - Exposição da matéria em exame;

III - Conclusões do relator;

a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Redação e Justiça;

b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer às demais Comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votar a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso de substitutivo ou emendas.

Art. 82 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O Relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário, com a manifestação do relator.

§3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pela aprovação, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§4º - O voto em separado divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.

Art. 83 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - Com a licença;

II - Com a renúncia;

III - Com a destituição;

IV - Com a perda do mandato de Vereador.

§1º - A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será acabada e definitiva, desde que manifestada por escrito ao Presidente da Câmara.

§2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas da comissão, não mais podendo ser eleito em qualquer Comissão Permanente durante o ano.

§3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente deverão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa no prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante Ato, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§6º - O Presidente ou Membro da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser eleito para qualquer Comissão Permanente durante a mesma legislatura.

§7º - O Presidente da Câmara realizará nova eleição para suprir as vagas verificadas nas Comissões Permanentes.

Art. 84 - No caso de licença, impedimento, destituição ou renúncia de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara mediante Ato, a designação do substituto, através de indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

§ Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 85 - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá no respectivo suplente eleito na composição das comissões.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 86 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 87 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Processantes;
- II - Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO II

Das Comissões Processantes

Art. 88 - As Comissões Processantes serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos da legislação pertinente.

§1º - A Comissão Processante para destituição dos membros da Mesa observará as disposições previstas nos artigos 46 a 51 deste Regimento.

§2º - O Processo de cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - A denúncia descrita na infração, decorrerá de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do parágrafo único, do art. 102, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar a denúncia de integração a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao substituto legal, especialmente para os atos do processo.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e após a discussão, consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, notificando o denunciado, com a remessa de cópias da denúncia e documentos que a instruírem, para que, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretenda produzir e arrolando testemunhas até o máximo de 08(oito). Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 3 (três) vezes nos órgãos oficiais dos Poderes Legislativos e Executivos, com interstício de 3 (três) dias entre as publicações.

IV - Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o que será submetido ao Plenário.

V - A Comissão Processante é soberana na condução do Processo, podendo determinar quaisquer diligências que se fizerem necessárias à sua instrução.

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo-lhe permitido assistir às diligências, audiências e requerer o que for de interesse da defesa.

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após a Comissão Processante emitirá parecer final, que deverá ser apresentado sob a forma de Decreto Legislativo opinando pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral.

VIII - Concluída sua defesa, proceder-se-á a votação ao relatório. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros desimpedidos da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

IX - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação, e, se houver condenação, promulgará o Decreto Legislativo de Cassação de Mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

X - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova e derradeira denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao arquivamento, consultado novamente o Plenário, sobre o seu processamento.

SEÇÃO III

Das Comissões Parlamentares de Inquéritos

Art. 89 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fatos que se inclua na competência administrativa municipal, denunciado por vereador ou por qualquer cidadão.

Art. 90 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, compostas de 3 (três) membros, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ **Único** - O requerimento de constituição deverá conter:

I - A especificação do fato ou fatos a ser (em) apurado (s);

II - O prazo de até 90 (noventa) dias para seu funcionamento;

III - A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como

testemunhas.

Art. 91 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros signatários da Comissão, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Art. 92 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o seu Relator e 1º Secretário; a Presidência será reservada ao autor do Requerimento.

Art. 93 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ **Único** - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, preferencialmente, na sede da Câmara Municipal.

Art. 94 - As reuniões da comissão especial de inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 95 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 96 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquéritos, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a representação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Art. 97 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente, e, após aprovação da maioria de seus membros:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de autoridades municipais;

III - Tomar depoimentos, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 98 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas a prazos e processualística constante na seção precedente.

Art. 99 - As testemunhas serão intimadas e poderão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada a Autoridade Policial da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 100 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficara extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, respeitando o prazo do inciso X, do art. 88.

§ **Único** - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 101 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a maioria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 102 - Considera-se Relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§ **Único** - O Relatório Final que apontar infrações político-administrativas, equivalerá à denúncia exigida para a instalação de comissão processante, na forma do art. 88, deste Regimento.

Art. 103 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

§ **Único** - Poderá o membro exarar voto em separado, nos termos do §3º do art. 82, deste Regimento Interno.

Art. 104 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 105 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 106 - O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nela propostas, no prazo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VI

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 107 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sua sede de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ **Único** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados.

Art. 108 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 18 a 31 de julho de cada ano.

Art. 109 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 110 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

Art. 111 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes.

Art. 112 - As sessões da Câmara excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO I

Da Duração das Sessões

Art. 113 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§**1º** - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições e debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§**2º** - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogações será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§**3º** - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados durante a Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 114 - As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO II

Da Publicidade das Sessões

Art. 115 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ Único - A publicação dos atos oficiais será efetuada no órgão oficial próprio do Município, no Site Oficial da Câmara e, ainda, mediante afixação em local próprio sede da Câmara.

Art. 116 - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem transmitidos por emissora local.

SEÇÃO III

Das Atas das Sessões

Art. 117 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral ou parcial aprovada pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§3º - A ata da sessão anterior deverá ser lida, discutida e votada, na fase do expediente da sessão subsequente, podendo ser dispensada a leitura, desde que os vereadores possuam cópia de seu teor.

§4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver a omissão ou equívoco parcial.

§6º - Cada Vereador poderá falar uma vez por 5 (cinco) minutos sobre a ata para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e demais Vereadores.

Art. 118 - A ata da última sessão legislativa e também de cada legislatura, será redigida e submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO IV

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 119 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nas duas primeiras segundas-feiras do mês, com início às 19:00 horas.

Art. 120 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 121 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no livro de presenças, o comparecimento da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará, no máximo, 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§2º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Art. 122 - O Expediente destinar-se-á votação da ata da sessão anterior, à leitura dos expedientes recebidos e expedidos.

§ 1º - Aprovada a ata, o Presidente determinará a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente expedido ao Prefeito;

III - Expediente expedidos e recebido de diversos;

IV - Expedientes apresentados pelos Vereadores;

V - Expedientes em respostas aos Vereadores.

§ 2º - Todas as proposições lidas no expediente deverão estar protocoladas na Secretaria da Câmara, até vinte e quatro horas antes da sessão.

§ 3º - Quando a entrada de proposição ocorrer após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as mesmas figurarão no expediente da sessão seguinte.

§ 4º - As proposições entrarão na pauta do Expediente de acordo com a ordem de protocolo feito pela Secretaria, e as que independerem de deliberação do Plenário serão despachadas pelo(a) Presidente.

§5º - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 123 - Caso seja utilizado o prazo de tolerância, previsto no §1º, do art. 121, o tempo utilizado, será deduzido do tempo total de duração da fase do Expediente.

§ Único - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

SUBSEÇÃO III Da Ordem do Dia

Art. 124 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ Único - Na leitura das proposições, obedecerá à seguinte ordem:

- I - Emendas à LOM;
- II - Vetos;
- III - Projetos de Lei Complementar;
- IV - Projetos de Lei;
- V - Projetos de Decreto Legislativo;
- VI - Projeto de Resolução;
- VII - Emendas e subemendas;
- VIII - Requerimentos;
- IX - Indicações.

Art. 125 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- I - Matérias em regime de urgência e urgência especial;
- II - Vetos;
- III - Matérias em Redação Final;
- IV - Matérias em Discussão e Votação únicas;
- V - Matérias em 2ª Discussão e Votação;
- VI - Matérias de 1ª Discussão e Votação;

§1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentando no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 126 - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 127 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 161, §3º deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência especial (art. 150 deste Regimento), os de convocação extraordinária da Câmara (art. 137, § 5º) e aqueles autorizados pelo Plenário.

Art. 128 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 129 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à leitura de sua ementa.

Art. 130 - A leitura da íntegra de determinada matéria ou de todas as constantes na Ordem do Dia pode ser solicitada a requerimento de qualquer Vereador, considerada a relevância necessária à discussão da matéria.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 131 - Não havendo mais matérias para discussão e votação, o Presidente declarará encerrada a Ordem do dia e passará a fase de Explicação Pessoal.

Art. 132 - Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre fatos pessoais, ocorridos durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de cinco minutos; conforme a ordem estipulada por sorteio antes do início da sessão.

§2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores segundo a ordem de sorteio.

§3º - O Orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sendo que, em caso de infração, será advertido pelo Presidente e, em reincidência, terá a palavra cassada.

Art. 133 - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal, e o orador não poderá ser apartado.

SEÇÃO V

Das Sessões Extraordinárias

Art. 134 - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 135 - Nas Sessões Extraordinárias não haverá Expediente e Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ Único - A Sessão Extraordinária somente será aberta a com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com o *quórum* para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independe de aprovação.

Art. 136 - Só poderão ser discutidas e votadas nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Art. 137 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso pelo Prefeito, por maioria absoluta dos Vereadores ou pelo Presidente da Câmara sempre que necessário, no mínimo dentro de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VI

Das Sessões Solenes

Art. 138 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, neste último caso, mediante requerimento aprovado por maioria simples destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Art. 139 - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quórum* para sua instalação e desenvolvimento.

§1º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Art. 140 - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§1º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§2º - Independente de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

TITULO VII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 141 - Proposições é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de Leis Complementares;

III - Projetos de Leis Ordinárias;

IV - Projetos de Decretos legislativos;

V - Projetos de Resolução;

VI - Emendas ou Subemendas;

VII - Vetos;

VIII - Requerimentos;

IX - Indicações;

X - Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Art. 142 - As proposições serão apresentadas pelo autor à Secretaria Executiva.

SEÇÃO I

Do Recebimento das Proposições

Art. 143 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - Que, aludindo à Emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - Que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - Que seja antirregimental;

IV - Que não contenha a assinatura do autor;

V - Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - Que configure Emenda, Subemenda ou Substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ 1º - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Redação e Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na forma do art. 166, deste Regimento.

§ 2º - Considerar-se-ão autores da proposição para efeitos regimentais, todos os signatários da mesma.

Art. 144 - Caso o autor da proposição esteja ausente assinada ela não será apreciada em Plenário, sendo retirada de pauta pelo Presidente.

SEÇÃO II

Da Retirada das Proposições

Art. 145 - A retirada de proposições em curso na Câmara será permitida:

I - Quando de autoria de um ou mais Vereadores mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - Quando de autoria de Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe do Executivo;

V - Quando de autoria popular, mediante requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritos da proposição.

§1º - O requerimento de retirada de proposição poderá ocorrer em qualquer fase da apreciação da mesma.

§2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída a Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem *quórum* para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou a realização do protocolo na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO III

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 146 - No início de cada Sessão Legislativa a Mesa ordenará arquivamento de todas as proposições apresentadas na anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

Art.147 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, retornando a tramitação regimental, desde o estágio em que se encontrava, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária subsequente, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

§1º - Quando de iniciativa popular, o desarquivamento terá idêntica tramitação do *caput*, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos signatários.

§2º - Caso o desarquivamento seja efetuado na sessão legislativa subsequente, o projeto deverá retomar as comissões para revisão do Parecer.

§3º - É vedado o arquivamento de proposições legislativas na legislatura em que foi desarquivado.

§4º - O disposto neste antigo artigo não se aplica aos Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, desde que já contenham os pareceres finais das Comissões Permanentes, devendo preliminarmente, o autor ser consultado a respeito de seu desarquivamento.

SEÇÃO IV

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 148 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 149 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

§ **Único** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.
- c) Pelo Prefeito Municipal;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende para a sua aprovação, do *quórum* da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 150 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não constem pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração do parecer escrito ou oral.

§ **Único** - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instituída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 151 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos a prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da Leitura no Expediente da Sessão.

§2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Findo o prazo de a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 152 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

Art. 153 - Não estão sujeitos a Urgência, Urgência Especial, ou qualquer outra hipótese de redução de prazo, os projetos de Código, nem se aplicam os prazos afins durante o recesso.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 154 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Projeto de Lei Complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V - Projeto de Resolução.

§ Único - São requisitos de projetos:

I - Ementa de seu conteúdo;

II - Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - Divisão em artigos numerados, claro e concisos;

IV - Menção a revogação das disposições e contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 155 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração para se adaptar às novas necessidades de interesse público local, respeitando os princípios constitucionais.

§ Único - A tramitação obedecerá ao disposto no art. 48, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 156 - O Projeto de Lei Complementar é proposta que tem por fim regular matéria que necessite de detalhamento e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

§ Único - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

I - De Vereador;

II - Da Mesa da Câmara;

III - Do Prefeito.

Art. 157 - A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá ao mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 158 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 159 - Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ Único - A iniciativa dos Projetos de Lei Ordinária cabe:

I - Ao Vereador;

II - A Mesa Diretora;

III - A Comissão Permanente;

IV - Ao Prefeito;

V - A iniciativa popular.

Art. 160 - A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado, mediante a apresentação de certidão atualizada, à época da proposta, expedida pelo Cartório Eleitoral, com relação ao número de inscritos.

§1º - Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada eleitor da zona eleitoral respectiva.

§2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objetivo da propositura.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 161 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contando de seu recebimento no setor responsável pelo gerenciamento das proposições legislativas de acordo com o disposto no art. 151, deste Regimento.

§2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§3º - Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se às demais proposições até sua votação final.

§4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§5º - Os dispostos nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 162 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, deverá ser submetido ao Plenário, exceto na hipótese prevista no parágrafo 1º, do art. 184, deste Regimento.

Art. 163 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que, neste caso, a Lei será aprovada mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§1º - O disposto neste artigo, não se aplica aos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito.

§2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 164 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua alçada interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria do Projeto de Decreto Legislativo:

I - Concessão de licença ao Prefeito;

II - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

III - Cassação do mandato do Prefeito.

IV - Decisão sobre a prestação anual de contas do Prefeito do Município.

V - Sustação, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições que tenham sido declaradas, por decisão judicial, transitada em julgado, inconstitucionais ou infringentes à Lei Orgânica do Município.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§3º - Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 165 - Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Cassação de Vereador;

III - Elaborar a reforma do Regimento Interno;

IV - Julgamento de recursos;

V - Constituição de Comissões de Assuntos Especiais e de Representação;

VI - Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

VII - Demais atos de economia interna da Câmara.

§2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no regime, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Redação e Justiça a iniciativa do Projeto previsto no inciso V do parágrafo anterior.

§3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 166 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contando da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Redação e Justiça para opinar e elaborar Projeto de Resolução, no prazo de 7 (sete) dias.

§2º - Apresentando o Parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à discussão e votação única, na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente após a leitura.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob a pena de sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

Art. 167 - Substitutivo é a Emenda, ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 168 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - Admitir-se-ão as seguintes modalidades de Emenda:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§2º - A Emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

§3º - As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para ser novamente redigido, na forma como aprovado, em Redação Final.

Art. 169 - Os Substitutivos, Emendas e Subemendas serão apresentados:

I - Até a primeira votação, por Vereador ou Comissão;

II - Após a primeira votação:

a) Por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) Desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 170 - Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§1º - Autor cujo Projeto tenha recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§4º - O Substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 171 - Constitui projeto novo, mas equiparado a Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir no todo ou em parte, algum dispositivo.

§ **Único** - A Mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres

Art. 172 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes no processo de destituição de membros da Mesa e de cassação de Prefeito e Vereadores.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Art. 173 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§1º - Serão escritos e independentes de decisão, os seguintes requerimentos:

I – Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 dos Vereadores da Câmara.

III – Pedidos de informações formulados por Comissão Permanente, quando oriundos de Projetos de Lei, Resolução, Emendas à Lei Orgânica do Município, desde que a mesma esteja atuando no processo, ou de Comissão Processante ou Parlamentar de Inquérito.

§2º - Os pedidos de informação oriundos das Comissões Permanentes, deverão ser respondidos pelo Poder Executivo, ou pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a resposta, sob pena de crime de responsabilidade.

§3º - Caso a Comissão solicitante entenda insatisfatória a resposta, emitirá novo questionamento “ex-officio”, cabendo ao Poder Executivo ou órgãos solicitados, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a resposta, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§4º - Não respondendo aos pedidos de informação nos prazos estabelecidos, sendo a proposição de autoria do Poder Executivo, será a mesma arquivada, independentemente, da responsabilidade inerente ao descumprimento.

Art. 174 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a desistência dela;

II – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III – Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;

IV – Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V – A palavra para declaração de voto.

Art. 175 - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 147;

II – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

III – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

IV – Juntada ou desentranhamento de documentos;

V – Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, Presidência ou da Câmara;

VI – Reconstituição de Processos;

VII – Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 100, deste Regimento.

VIII – Convocação de sessão solene;

IX – Urgência especial;

X – Constituição de precedentes;

XI – Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, concernente à Administração Municipal, exceto nos casos previstos no inciso III, do art. 173, sendo que as respostas deverão ser lidas em Plenário;

XII – Convocação de Secretário Municipal;

XIII – Licença de Vereador;

XIV – A iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ **Único** – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 176 - Serão discutidos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – Retificação da ata;

II – Invalidação da ata, quando impugnada;

III – Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV – Adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – Preferência na discussão ou na votação de uma proposição;

VI – Encerramento de discussão nos termos do art. 198, deste Regimento;

VII – Reabertura de discussão;

VIII – Destaque de matéria para votação;

IX – Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento não dispor o contrário;

X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 113 deste Regimento.

XII – Acionamento da Comissão Parlamentar de Fiscalização, para apuração de denúncias relativas a atos praticados pelo poder Executivo ou pelas entidades da administração direta, indireta e fundacional do município.

§ **Único** – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 177 - O requerimento verbal de adiantamento da discussão ou votação e o escrito, de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 178 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Art. 179 - Indicação é o ato escrito ou verbal em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 180 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§1º. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

§2º. Não serão acatadas indicações que tendo sido apresentadas anteriormente por um vereador, e estejam sendo reapresentadas por outro, salvo em caso de nova Legislatura.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Art. 181 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§1º - As moções podem ser de:

I – Protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar ou falecimento;

V – Congratulações ou louvor.

§2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - As Moções terão numeração própria e, em caso de sua aprovação em Plenário, será emitido diploma inerente ao fato ou cidadão objeto da mesma.

TÍTULO VIII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 182 - Apresentado e recebido um projeto, será lido pelo Secretário, no Expediente, no prazo de 03 (três) dias, ressalvados os prazos de exceção previstos neste Regimento.

Art. 183 - A Secretaria Executiva compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, informar os Vereadores, para apresentação de emendas e formulação de quesitos de informações, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, será encaminhada às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto, sendo que, no caso de pedidos de informação formulados por Vereador, não poderá a Comissão deixar de remetê-lo ao destinatário, nem deixar de apresentar ao mesmo, a resposta efetuada.

§1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para remetê-lo ao Relator.

§2º - O Relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do Relatório, que deverá opinar sobre as emendas apresentadas e caso seja aprovado pela maioria, transformar-se-á em Parecer.

§3º - A Comissão terá o prazo remanescente de 10 (dez) dias para emitir parecer, em caso de divergência quanto ao relatório ou ausência do mesmo.

§4º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§5º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 184 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Redação e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Redação e Justiça por maioria absoluta de seus membros pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será este arquivado por despacho do Presidente da Câmara.

I – O autor do projeto terá até 10 (dez) dias após o despacho, através de Ofício ao Presidente, para requerer que o parecer seja submetido a apreciação do Plenário;

II – O Presidente da Mesa deverá incluir na Ordem do Dia para discussão única e votação, se o Plenário julgar constitucional a matéria, esta será votada na mesma Sessão.

§2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§3º - Efetuado pedido de informações por Comissão que esteja atuando no processo, conforme o disposto no art. 178, o prazo ficará interrompido, para as demais, até o retorno das informações requeridas.

§4º - Sendo as mesmas insuficientes, poderá a Comissão reiterar o pedido, caso em que, o Poder Executivo terá o prazo de 15(quinze) dias para remeter as respostas, sob pena de responsabilidade do agente infrator.

§5º - As Comissões Permanentes deverão apresentar emendas sempre que constatadas ilegalidades, vícios ou falhas de qualquer natureza.

Art. 185 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões apreciarão matéria em conjunto presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Redação e Justiça, se esta fizer parte da reunião.

Art. 186 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 187 - As deliberações da Câmara Municipal passarão em regra por uma discussão e votação, salvo disposição em contrário deste Regimento.

SUBSEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 188 - O Vereador poderá solicitar a palavra:

I – Para requerer retificação da ata;

II – Para requerer invalidação da ata;

III – Para discutir matéria em debate;

IV – Para apartear, na forma regimental, desde que, uma única vez para cada orador;

V – Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.

VI – Para encaminhar a votação, nos termos do art. 207 deste Regimento.

VII – Para justificar requerimento de Urgência Especial.

VIII – Para declarar o seu voto, nos termos do art. 210 deste Regimento;

IX – Para explicação pessoal, nos termos do art. 131, deste Regimento;

X – Para apresentar requerimento, na forma do artigo 173 e 175 deste Regimento;

XI – Para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 56, III, deste Regimento.

§ **Único** – O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

I – Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

II – Desviar-se da matéria em debate;

III – Falar sobre matéria vencida;

IV – Usar a linguagem imprópria;

V – Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – Deixar de atender às advertências do Presidente;

VII – Conceder mais de um aparte ao mesmo vereador.

SUBSEÇÃO II

Da Prejudicabilidade



Art. 189 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovados;

III – A emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV – O requerimento ou indicação com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V – Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo plenário.

SUBSEÇÃO III

Do Pedido de Vistas

Art. 190 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição.

Art. 191 - O requerimento de vistas deve ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão e outra, cabendo ao autor do requerimento, a apresentação por escrito de sua justificativa.

SUBSEÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 192 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contando em sessões.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 193 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 194 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:



I – Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II – Não usar da palavra sem a solicitar e receber consentimento do Presidente.

Art. 195 - O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – Para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art.196 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – Ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – Ao relator de qualquer Comissão;

III – Ao autor de emenda ou subemenda.

§ Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 197 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto;

§2º - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

§5º - Não poderá o Vereador apartear o orador mais de uma vez, durante a mesma fala.

SUBSEÇÃO I

Dos Prazos de Discussões

Art. 198 - Os Vereadores terão os seguintes prazos para discussão:

I – cinco minutos com apartes:

a) Vetos;

b) Projetos;

c) Emendas à Lei Orgânica do Município.

II – três minutos com apartes:

- a) Pareceres;
- b) Redação final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trintas minutos cada um: nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de uma hora para defesa.

§2º - Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores, no máximo de 02 (duas) inscrições por orador.

SUBSEÇÃO II

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 199 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I – Por inexistência da solicitação da palavra;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de qualquer Vereador, mediante Deliberação do Plenário.

§1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, cinco Vereadores.

§2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 200 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentando por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 201 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a

votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 202 - O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum*.

§2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 203 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do *Quórum* de Aprovação

Art. 204 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – Por maioria simples de votos;

II – Por maioria absoluta de votos;

III – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§2º - A maioria simples correspondente a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§3º - A maioria absoluta correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo do “*quórum*” qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 205 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV – Regimento Interno da Câmara;

V – Rejeição de Veto;

VI – Autorização de créditos suplementares ou especiais;

VII – Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais do Legislativo ou do Executivo;

§ **Único** - Dependerá, ainda, do “quórum” da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

I - Urgência especial;

II - Constituição de precedente regimental.

Art. 206 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

a) Aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;

b) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

c) Concessão de serviços públicos;

d) Concessão de direito real de uso;

e) Alienação de bens imóveis;

f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

II – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

III – Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

Art. 207 - Dependerá, ainda, do “quórum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito, mediante Decreto Legislativo, bem como o Projeto de resolução de cassação de Vereador ou de destituição de membros da Mesa.

SUBSEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 208 - São dois os processos de votação:

I – Simbólico, e;

II – Nominal;

§1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º - O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

a) Votação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sobre as contas do Prefeito;

b) Composição das Comissões Permanentes

c) Eleição da Mesa Diretora;

d) Votação de todas as proposições que exijam *quórum* de maioria absoluta ou *quórum* de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender voto.

§5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de declarada encerrada a votação e proclamado o resultado.

§6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverá ser esclarecida antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO IV

Da Verificação da Votação

Art. 209 - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §6º do artigo anterior.

§1º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§2º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento e que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§3º - prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.

SUBSEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 210 - Declaração de Voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra favoravelmente à matéria votada.

Art. 211 - A declaração de voto far-se-á após concluída a cotação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de um minuto, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Sanção

Art. 212 - Aprovado no projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados no setor responsável pelo gerenciamento de proposições legislativas, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o

projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito, sendo que, não o fazendo, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo em idêntico prazo.

§3º - No caso da ausência de sanção ou de promulgação nos prazos acima estabelecidos, a Lei não terá eficácia, devendo ser arquivada, sem prejuízo de nova proposição.

CAPÍTULO IV

Do Veto

Art. 213 - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara será encaminhado à Comissão de Constituição, Redação e Justiça, que poderá solicitar audiência com outras Comissões.

§3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para a manifestação.

§4º - Se a Comissão de Constituição, Redação e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara, nomeará relator especial e incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, em uma única votação, sob pena de ser considerado mantido.

§6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão de veto, se necessário.

§7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas para sanção.

§9º - Se o Prefeito Municipal não sancionar a Lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará dentro de quarenta e oito horas, sendo que, não o fazendo, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo em idêntico prazo.

§10 - O prazo previsto no §3º, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V

Da Promulgação e da Publicação



Art. 214 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 215 - Serão também promulgadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e não tenham recebido sanção do Poder Executivo.

§ **Único** – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

“Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, FAÇO SABER QUE CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”

II – Leis (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:”

III – Leis (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI n.º _____, DE _____ DE _____ DE _____.”

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO).”

V – A Mesa da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato

Grosso:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29 “CAPUT” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:”



Art. 216 - Para a promulgação da lei com sanção tática ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPITULO VI

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 217 - Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada, a que título for, independentemente da denominação aplicada.

Art. 218 - Os Projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo encaminhados à Comissão de Constituição, Redação e Justiça.

§1º - Durante prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes, decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§4º - Não se admitirá, em hipótese alguma, a redução dos prazos previstos no artigo 149 e 150, para os projetos de tratem de codificação, especificados no artigo 217 deste Regimento.

Art. 219 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Redação e Justiça, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de Mérito.

Art. 220 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art.221 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 15 de outubro de cada ano.

§1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§2º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§4º - A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento que:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferência tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§5º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§6º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§8º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 222 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§1º - Tanto em primeiro, como em segundo turno de discussão e votação da matéria.

§2º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§3º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 223 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 224 - O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§1º - Através de proposição, devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de Investimentos.

§2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas nesse Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 225 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO IX

Do Julgamento das Contas do Prefeito

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Art. 226 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia ao setor responsável pelo gerenciamento das proposições legislativas, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§1º - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 227 - A Câmara tem o prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do Prefeito Municipal, observando os seguintes preceitos:

I - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito Municipal, será publicado o parecer do Tribunal de Contas do Estado com a respectiva decisão da Câmara e remetido àquele Conselho.

TÍTULO X

Do Gerenciamento dos Serviços Legislativos

CAPÍTULO I

Dos Serviços Legislativos

Art. 228 - Os serviços legislativos da Câmara far-se-ão através da Secretaria Executiva, por instruções baixadas pelo Presidente.

§ **Único** - Todos os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 229 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Executiva serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Resolução, de iniciativa privada da Mesa, respeitado o disposto nos artigos. 48 e 51 e incisos, da Constituição Federal.

§ **Único** - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara, cometem à Mesa, de conformidade com a legislatura vigente.

Art. 230 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Chefia de Gabinete, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 231 - Os processos serão organizados pela Secretaria Executiva, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 232 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Executiva providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 233 - A Secretaria Executiva mediante autorização expressa do Presidente fornecerá a qualquer pessoa para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei Orgânica do Município.

Art. 234 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os sérios da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Servidores

Art. 235 - A Secretaria Executiva terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente:

I - Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Termos de posse da Mesa;

III - Atas das sessões da Câmara;

IV - Registros de emendas à Lei Orgânica do Município, de Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Precedentes Regimentais e instruções;

V - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VI - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VII - Termo de compromisso e posse de funcionários;

VIII - Contratos em geral;

IX - Contabilidade e finanças;

X - Cadastramento dos bens móveis;

XI - Protocolo, de cada Comissão Permanente;

XII - Presença, de cada comissão Permanente.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.

§2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Do Subsídio

Art. 236 - A fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será feita através de Lei, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente.

Art. 237 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei previsto no artigo anterior se, até 30 (trinta) dias antes da eleição nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

CAPÍTULO II

Das licenças

Art. 238 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Mesa Diretora, mediante solicitação expressa do Chefe Executivo nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) A serviço ou em missão de representação do Município;
II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
b) Para tratar de interesse particular.

Art. 239 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I - Recebido o pedido na Secretaria Executiva, o Presidente convocará, em vinte quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado; salvo nos casos do inciso I, alínea 'b'.

II - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

III - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

IV - o Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

- a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativa

Art. 240 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 241 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Dos Precedentes

Art. 242 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 243 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controvertidos e somente constituirão precedentes regimentais a requerimentos de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" da maioria absoluta.

Art. 244 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

§ **Único** – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as alterações feitas no Regimento, bem como, dos precedentes regimentais, publicando-os em separada.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Art. 245 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidades regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente que será encaminhada à Comissão de Constituição, Redação e Justiça, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 246 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1º - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão Especial, ou à Mesa;

§2º - O Projeto deverá permanecer na Secretaria Executiva ativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para o recebimento de Emendas;

§3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Redação e Justiça e de Redação, em qualquer caso;

II – à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III – à Mesa para apreciar as Emendas e o Projeto.

§4º - A apreciação do Projeto para alteração ou Reforma do Regimento interno obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

§5º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, a cada biênio, dentro da sessão legislativa.

TÍTULO XIII

Disposições Finais



Art. 247 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Executam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Permanentes.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicáveis, a legislação processual civil.

Art. 248 - A presente Resolução, que institui o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Terra Nova do Norte entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 249 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções de nº 003/2012 e 003/2013.

Gabinete da Presidência aos três dias do mês de dezembro de 2019.

